



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1.1 - Serv. de Processamento Judicial do Órgão Especial
 Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 4802-9433 - e-mail: upjorgao_processamento@tjsp.jus.br

São Paulo, 30 de janeiro de 2026.

Ofício n.º 151-A/2026-lhmn

Direta de Inconstitucionalidade n.º 2162261-04.2025.8.26.0000 (**DIGITAL**)

Número de Origem: 13192/2025

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Senhor(a) Presidente,

Permito-me comunicar a Vossa Excelência que a íntegra do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados encontra-se disponível no endereço <https://esaj.tjsp.jus.br>. **Senha de acesso: kcaqjf**

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO

Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência, o(a) Senhor(a)

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2945, Alto da Boa Vista

Sorocaba-SP

CEP 18013-904



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
 com o identificador 3300320031003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001257538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2162261-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADV. DRA. JULIANA DE SOUZA.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, AFONSO FARO JR., JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, DÉCIO NOTARANGELI, ALEXANDRE LAZZARINI, RICARDO FEITOSA, FLAVIO ABRAMOVICI, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

VICO MAÑAS
Relator
Assinatura Eletrônica



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2162261-04.2025.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 48.611

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba contra a Lei nº 13.192, de 24 de abril de 2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre segurança na implantação de playgrounds nas escolas, parques e praças municipais e dá outras providências”;

Inocorrência de vício formal de iniciativa – matéria que não se insere naquelas de competência privativa do Chefe do Executivo, conforme Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral, e o art. 24, § 2º, da Constituição Estadual (correspondente ao art. 61, § 1º, da Constituição Federal) – precedentes;

Ocorrência, contudo, de inconstitucionalidade material – norma que ultrapassa a fixação de diretrizes gerais e impõe obrigações específicas ao Poder Executivo, como determinação de matéria-prima a ser utilizada nos equipamentos, periodicidade de inspeções e criação de registros, interferindo em atos típicos de gestão e na análise de conveniência e oportunidade da Administração – violação aos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, da Constituição Estadual – precedentes deste Órgão Especial; Ausência de previsão de dotação orçamentária que não gera vício de inconstitucionalidade, apenas inviabilizando a execução imediata da norma no exercício financeiro em curso;

Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.192, de 24 de abril de 2025, do Município de Sorocaba.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba, com pedido de concessão de liminar, contra a Lei nº 13.192, de 24 de abril de 2025, de iniciativa da Câmara Municipal, que “Dispõe sobre segurança na implantação de playgrounds nas escolas, parques e praças municipais e outras providências”.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relata que, não obstante veto total, a norma foi promulgada em sua integralidade pelos parlamentares.

Alega afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual, bem como a dispositivo da Lei Orgânica Municipal, em detrimento do princípio da separação de poderes, por tratar de matéria reservada à Administração, qual seja, a gestão de políticas públicas de infraestrutura educacional e urbana, tudo sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro. Desse modo, postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma.

Em princípio, indeferida a liminar pleiteada (fls. 108/109).

Interposto agravo interno, reconsiderada a negativa em juízo de retratação, deferindo-se a liminar para determinar a suspensão, até o julgamento definitivo da ADI, da eficácia da Lei Municipal nº 13.192, de 24 de abril de 2025, de Sorocaba, tornando prejudicado o recurso (fls. 163/166).

A Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações às fls. 112/118.

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado não se manifestou (fl. 180).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 185/192).

É o relatório.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei Municipal nº 13.192/2025, promulgada, após derrubada de veto integral do Prefeito de Sorocaba (fls. 37/38 e 49), pelo Presidente da Câmara Municipal daquele Município e constante do documento às fls. 51/53, cujo conteúdo abaixo se transcreve:

Lei nº 13.192, de 24 de abril de 2025

Dispõe sobre a segurança na implantação de playgrounds nas escolas, parques e praças municipais e outras providencias.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implantação de playgrounds de madeira que atendam crianças, de até 12 (doze) anos de idade, nas escolas da rede municipal de ensino, praças e parques públicos.

Art. 2º Todos os playgrounds instalados nas áreas mencionadas no Art. 1º deverão observar as diretrizes de segurança estabelecidas pela ABNT NBR 16071, que regulamenta a segurança de brinquedos e equipamentos para playgrounds.

§ 1º Fica proibida a implantação de brinquedos e equipamentos fabricados em ferro ou plástico em playgrounds situados em escolas da rede municipal de ensino, parques e praças municipais.

§ 2º Os materiais dos brinquedos e equipamentos deverão priorizar a madeira tratada de origem sustentável, desde que atendam aos requisitos de segurança e durabilidade, visando minimizar riscos à integridade física dos usuários.

§ 3º Em casos excepcionais, onde o uso de madeira não se mostrar adequado para um brinquedo específico, outros materiais seguros e sustentáveis poderão ser utilizados mediante análise e aprovação prévia do órgão competente.

Art. 3º Os playgrounds deverão passar por inspeções periódicas para garantir a integridade dos equipamentos e a conformidade com a norma ABNT NBR 16071, a fim de identificar e corrigir eventuais desgastes ou falhas que possam comprometer a segurança dos usuários.

Art. 4º Os responsáveis pela instalação e manutenção dos playgrounds deverão manter registros de inspeções e manutenções realizadas, bem como certificados dos materiais utilizados, para garantir a transparência e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conformidade com esta legislação.

Art. 5º As disposições desta Lei se aplicam, no que couber, aos equipamentos previstos na Lei nº 10.960, de 16 de setembro de 2014.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. Antes de se adentrar o mérito, cabe lembrar que restrito o objeto de ADI e, por isso, aqui apenas se verificará a compatibilidade da lei impugnada com a CE e com a CF, desconsiderado o argumento do alcaide de que afrontado dispositivo da Lei Orgânica de Sorocaba, respeitando-se, assim, o entendimento do STF de que “inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei” (STF, AgR-RE 290.549-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 28-02-2012, m.v., DJe 29-03-2012), e de que “a pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade” (STF, AgRADI 3.790-PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, 29-11-2007, v.u., DJe 01-02-2008).

2. Como já destacado no juízo de retratação em sede de agravo interno e ao revés da argumentação do autor na inicial, o regramento questionado não incorre em vício formal de iniciativa, já que não está inserida na competência privativa do Executivo a edição de regras que busquem conferir maior segurança a parques infantis, tornando obrigatória a implementação das normas da ABNT que cuidam do tema, em defesa do inegável interesse local a respeito (art. 30, I, da CF) e em consagração dos direitos fundamentais ao lazer, à segurança e à proteção à infância (art. 6º, “caput”, CF), este último inserido na competência legislativa concorrente dos entes federativos (art. 24, XV, CF), recebendo especial proteção do Estado em sentido amplo (art. 227, CF).

Note-se que o regramento em debate não trata da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

estrutura da Administração e da atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos, matérias que só podem partir do Poder Executivo, segundo o Tema 917 do STF, dotado de repercussão geral, e o art. 24, § 2º, da CE, (que corresponde ao art. 61, § 1º, da CF), de reprodução obrigatória para municípios, conforme o art. 144 da CE, e cujo rol é taxativo, como salientou o STF, em 29.09.2016, no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deu origem justamente ao referido Tema 917.

Em hipótese que envolvia lei de São José do Rio Preto, originada na Câmara Municipal, que abordava adaptação de playgrounds às necessidades de pessoas com deficiência, o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, manifestou-se sobre a questão da iniciativa de normas da espécie:

“Observo que o entendimento do Tribunal de Justiça, quanto à inexistência de vício de iniciativa, está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada, inclusive, pela sistemática da repercussão geral” (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.482.513 SÃO PAULO, j. 26.03.2024).

Na mesma linha este Colegiado, em precedente ainda mais próximo da situação destes autos:

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que “Dispõe sobre normas de segurança e de manutenção em brinquedos e equipamentos lúdicos, dos parques infantis (playgrounds), localizados em logradouros públicos e estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental, públicos ou privados.” II. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Função legislativa típica do Poder Legislativo. A ignição do processo de formação das leis como regra é do Legislativo. Exceções devem ser interpretadas restritivamente. Lei geral e abstrata





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

que traça contornos da gestão. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Tese nº 917 do STF. Precedentes do OE. (...)." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2133868-45.2020.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 26/02/2021).

3. Todavia, mácula ao ordenamento fundamental há, embora de conteúdo material, como igualmente ventilado pelo Prefeito.

Com efeito, apesar de a iniciativa de leis como a aqui discutida ser concorrente, o fato é que limitada, para o Poder Legislativo, a amplitude do que pode ser tratado em seu teor, sob pena de incorrer em invasão da esfera de competência material exclusiva do Poder Executivo, fulminando, desse modo, o princípio da separação dos poderes.

A Lei Municipal nº 13.192/2025 de Sorocaba extrapolou tais balizas por estabelecer não só em termos gerais diretrizes de segurança para instalação de parquinhos infantis na cidade. Ao revés, impôs obrigações específicas ao Poder Executivo, determinando materiais proibidos e outros a serem priorizados na confecção dos equipamentos, circunstâncias estas potencialmente limitadoras da concorrência em licitações, com consequente encarecimento de contratações. Impõe também a necessidade de inspeções periódicas e criação de registros a respeito, providências que, apesar de indispensáveis à garantia da segurança dos usuários e à preservação do patrimônio público, incumbem somente à Administração disciplinar, até porque implicam treinamento de equipes de manutenção para lidar com os novos materiais.

Excessivo, portanto, o grau de intervenção do Legislativo em atos de gestão e na organização da administração, o que não se admite, até por retirar do Executivo a análise da conveniência e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

oportunidade da medida que estipula.

Nesse quadro, clara a afronta ao quanto disposto nos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, e 144, da CE.

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Reitere-se que como o conteúdo, e não a iniciativa da lei, afetou a separação de poderes, a inconstitucionalidade aqui ocorrida é material, e não formal.

Extrai-se do aresto deste OE que levou ao pronunciamento do STF no RE mencionado acima:

“Não se volta contra a adaptação dos citados espaços públicos em si, mas contra a forma e o modus operandi atos de gestão e organização pelos quais ela deverá ser efetivada, matéria, inequivocamente, peculiar à esfera de atividade administrativa que, não respeitada, afronta a separação de poderes (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Ora, a lei objurgada não se limitou a traçar diretrizes para





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que o Município gerencie a questão, mas dispôs sobre a maneira "como" isso deve ser feito assumiu os atos de gestão e/ou organização, inclusive conferindo atribuições a setores próprios do Poder Executivo.

As adaptações mencionadas devem ficar a cargo do Poder Executivo, cabendo-lhe deliberar a respeito das realizações materiais necessárias e adequadas. Inadmissível invasão do Legislativo na questão, restando configurada violação ao princípio da separação de poderes” (ADI nº 2087299-78.2023.8.26.0000, Rel. Evaristo dos Santos, j. 22.11.2023).

E em outras hipóteses:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.733, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina, que institui a obrigatoriedade de utilização de iluminação de LED (diodo emissor de luz) nos prédios e nas vias públicas municipais. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Tema n. 917 de repercussão geral. Hipótese que não se enquadra dentre as definidas como de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Legislador que, ao criar a obrigatoriedade de substituição do sistema de iluminação dos prédios e vias públicas, invadiu a esfera destinada à gestão municipal, a chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2298287-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 4.591, de 23 de junho de 2022, do Município de Mirassol que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da municipalidade, e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de instalação de sistemas de energia solar e de reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade. Incumbências vinculadas à organização, planejamento e gestão próprios da Administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

47, II, XI, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217470-60.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

4. No mais, o argumento de inconstitucionalidade por ausência de previsão orçamentária para implementação da norma não prospera.

Sedimentado no STF e neste C. Órgão Especial que a falta de previsão de fonte de custeio para a execução do quanto previsto em lei que crie despesa para a Administração Pública e de estimativa de impacto orçamentário e financeiro não a eiva de inconstitucionalidade, somente impedindo sua aplicação no exercício em que promulgada.

"Ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes)

"A exigência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro disposta no Artigo 113 do ADCT deve ser observada no processo legislativo, sendo certo que a lei aprovada em desacordo com o seu comando incorre em vício de inconstitucionalidade formal. Contudo, no caso em testilha, a suposta falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade da lei, mas tão somente sua ineficácia no exercício financeiro à sua vigência. Ademais, denota-se que o ato normativo em questão não cria despesas substanciais, conforme consignado nos precedentes supracitados" (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087669-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024).

5. Frente ao exposto, ratificada a liminar, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.192, de 24 de abril de 2025, do Município de Sorocaba.

VICO MAÑAS

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003800350038003A005000

Assinado eletronicamente por **ISIDORO CASTELLI FILHO** em **02/03/2026 09:11**

Checksum: **957A814C006DC0776738F5883924158A4FC204A130725E30EF0579B4B822C583**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320031003800350038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.